



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.461-A, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Modifica a redação do artigo 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja feito pelo voto direto e secreto.

Art. 2º Os artigos 132 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos através de voto direto e secreto pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.”

“Art. 139. O procedimento para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, observado o disposto no artigo 132 desta lei, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - inaugurou um novo marco no tratamento que deve ser dispensado aos jovens.

Atento ao fato de que representam eles a força que irá compor o contingente populacional e liderança nacional no futuro, o Estatuto trás disposições especiais que devem orientar os pais, educadores e aplicadores da lei, para garantir-lhes o completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Com essa finalidade foram criadas institutos e órgãos específicos. Entre estes, goza de importância capital o Conselho Tutelar, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Regula sua competência e criação 131 e seguintes da lei mencionada.

Entretanto, ao dispor sobre escolha dos membros do Conselho Tutelar, entendemos que a forma atualmente utilizada não satisfaz integralmente as expectativas para selecionar a pessoa adequada.

O artigo 139 da lei estabelece que a lei municipal disporá sobre o processo de escolha. Entretanto temos observado que tal escolha, em alguns locais, tem dado margem a troca de interesses e ajustes pessoais, distorcendo a finalidade para a qual foi concebido o referido órgão, pois a escolha tendenciosa pode fazer com que sejam escolhidas pessoas sem vocação para o mister.

Por essa razão, deve ser, a referida escolha, baseada na real referência pessoal que o candidato a Conselheiro tenha na comunidade; e essa garantia só pode ocorrer se for adotada no processo de escolha o voto universal e secreto. Alguns locais, como por exemplo, o Distrito Federal já adota tal sistema, conforme preconiza a Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2.000, que estabelece, inclusive, pré-requisitos dos candidatos.

O procedimento, entendemos, tem alto significado para aperfeiçoamento da Lei 8.069, motivo pelo qual apresentamos o presente PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....

LEI Nº 2.640, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do
Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, criados pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, vinculados administrativamente à Secretaria de Estado de Ação Social, passam a ser regidos pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e composto de cinco membros titulares e dez suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante.

§ 2º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

Art. 3º Haverá um Conselho Tutelar para cada Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sediado na mesma Região Administrativa do Fórum, sendo:

I - Brasília;

II - Brazlândia;

III - Ceilândia;

IV - Gama;

V - Paranoá;

VI - Planaltina;

VII - Samambaia;

VIII - Santa Maria;

IX - Sobradinho;

X - Taguatinga.

Parágrafo único. Os novos Conselhos Tutelares serão criados e implantados em cento e vinte dias, contados da publicação da Lei que criar novas Circunscrições Judiciárias.

Art. 4º O processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar far-se-á por sufrágio universal, com voto secreto e facultativo, podendo votar brasileiros maiores de dezesseis anos, que comprovadamente residam nas respectivas Regiões Administrativas.

Art. 5º O pleito será realizado sob responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA-DF, que fará convocações especificando dia, horário e local, sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será precedido da publicação de edital, com antecedência de noventa dias da data de realização do pleito.

Art. 7º São vedados a realização de propaganda e o financiamento de caráter político-partidário durante o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, ficando a cargo do CDCA-DF, com o apoio da Secretaria de Estado de Ação Social, promover a ampla divulgação do pleito.

Parágrafo único. O processo de que trata o caput deverá estar encerrado até trinta dias antes do término do mandato anterior ou da criação e instalação do Conselho Tutelar.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de prever a escolha por meio de voto direto e secreto para os membros do Conselho Tutelar.

Alega o Autor que a forma atualmente utilizada não satisfaz integralmente as expectativas para selecionar a pessoa adequada.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o Parecer de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada é oportuna e conveniente. O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criar o Conselho Tutelar, foi, exatamente, o de permitir que a comunidade pudesse atuar, de forma efetiva e eficaz, na fiscalização do cumprimento da lei, no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Não se trata de mera formalidade legal, de mais um órgão burocrático, e sim de instituição representativa da sociedade, cujas finalidades são de relevante interesse público.

A assistência à criança e ao adolescente é uma obrigação imposta pela Constituição Federal e dela participam, além da família, não somente os entes estatais, mas, também, a sociedade civil a quem compete uma parcela significativa de responsabilidade na proteção desses direitos tutelados pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

Por essa razão, tal função não pode ser entregue a quem não goza da confiança da comunidade ou a quem não possui envolvimento e comprometimento com a causa da criança e do adolescente e, conseqüentemente, não oferecer o devido preparo para lidar com essas questões.

Com a escolha por meio do voto direto e secreto, as escolhas coincidirão com a vontade popular manifestada nas urnas e o Conselho Tutelar poderá exercer suas funções com maior representatividade e responsabilidade.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 5.461, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.461/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato,

Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

DEPUTADO SIMÃO SESSIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
